

A Conciliação e Mediação Judiciais nas Ações de Família

Antonio da Rocha Lourenço Neto

*Juiz de Direito da 1ª Vara de Família - Regional da
Ilha do Governador/RJ.*

“As pessoas não podem se atirar umas sobre as outras... Em vez disso, tentam jogar no outro o constrangimento da culpabilidade. Ganhará aquele que conseguir tornar o outro culpado. Perderá aquele que reconhecer sua culpa” (Milan Kundera)¹.

INTRODUÇÃO

Ora somos reis, ora nos sentimos réus. A família nos acolhe e nos conforta, mas o conflito familiar no campo judicial engole e desespera todos os seus membros, máxime quando os processos se arrastam por anos, de modo a causar feridas e cicatrizes dolorosas.

As instituições públicas - a polícia, as escolas, os serviços sociais, os hospitais e a própria justiça – são incapazes de funcionar como substitutos dos cuidados interpessoais que as famílias têm que desempenhar, mesmo quando acontece a dissolução da estrutura familiar que, na maioria das vezes mostra-se tão completa que as mães e principalmente os pais não mais consideram como seu dever alimentar os próprios filhos e muito menos conviver pacificamente, a ponto de moldar um padrão de comportamento solipsista, ao virar as costas para a família.

A importância do vínculo familiar coeso, nada obstante a ruptura da convivência em comum dos agora antagonistas, é imprescindível para a saúde psicológica dos filhos. Nas Varas de Família, o verdadeiro conflito não se dá em relação a questões patrimoniais dos interessados, mas sim de cunho afetivo dos mesmos.

¹ **A festa da insignificância**, São Paulo, Companhia das Letras, 2014, p. 54.

A necessidade humana por uma companhia profunda que seja por toda a vida, na grande maioria dos casos impõe um obstáculo para pacificação do conflito familiar. Pedir racionalidade e autocontenção às partes no processo litigioso já instaurado mostra-se quase impossível. O colapso do processo, após a lide já instalada na petição inicial, na contestação e em inúmeros documentos com acusações mútuas, não é acidental, mas inerente à natureza das burocracias.

A conciliação e a mediação, notadamente, permitem às partes o tempo para pensar no tempo necessário para refletir sobre: a importância do lapso entre as falas, as dores do fim do relacionamento afetivo que perpassam os ossos da alma, as eventuais rugas, fragilidades, o egoísmo etc. A bem dizer, a mediação familiar também prepara estas pessoas que estão em conflito para novos relacionamentos e para serem felizes, sem repetirem os mesmos erros.

PROCESSO

É de Giuseppe Chiovenda a célebre assertiva de que “o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”, ensinamento que ecoa entusiasticamente, conquanto vivemos com um processo intrincado de formalidades, o que leva a sua morosidade, em detrimento do direito material da parte. O processo é um instrumento disposto a servir o direito material, e não ao contrário. Assim deve ser ².

Com efeito, as metas primordiais do processo, dizem Cintra, Grinover e Dinamarco, são de três ordens: social (pacificação social), política (preservação do ordenamento jurídico e da autoridade do próprio Estado) e jurídica (atuação da vontade concreta da lei), e só a efetividade da prestação jurisdicional haverá de satisfazê-las ³.

É imperioso assinalar que se faz urgente empreender prestação jurisdicional célere e justa, pois esses são os fins do processo moderno, no sentido de ser fomentada a paz social, objetivo que há de se perseguir sempre.

Obtempera-se que o número crescente de novas ações aliadas aos processos já em curso torna quase impossível a missão de julgar as demandas em tempo razoável, sem que as partes fiquem frustradas diante da demora da prestação jurisdicional.

² **Instituições de Direito Processual Civil**, Campinas/SP, Bookseller, 1998, volume I, p. 67.

³ **Teoria Geral do Processo**, São Paulo, Malheiros, 24ª Edição, 2008, p. 47/48.

Distopia estrutural: a falta de condição de trabalho e de recursos humanos (temos déficit de juízes e servidores), no sentido de que se possa dar solução rápida e ao mesmo tempo segura às inúmeras ações, é deveras preocupante. Destaco aqui notícia do próprio CNJ, no tocante à carência de servidores no 1º grau de jurisdição, **verbis**:

Excesso de processos sobrecarrega servidores do 1º grau (CNJ) – 11/10. Os servidores do primeiro grau são os mais afetados pelo acúmulo de ações que tramitam na Justiça brasileira. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2012, pesquisa anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que utiliza como base números do ano anterior, cada servidor da primeira instância lida, em média, com 482 processos por ano. O servidor do segundo grau trabalha com menos da metade, 210. Embora a carga de trabalho do primeiro grau seja superior à da segunda instância, proporcionalmente, há mais servidores no segundo grau: 14 servidores por magistrado contra 12. A discrepância é maior na Justiça do Trabalho: são 17 servidores por magistrado no segundo grau e apenas 8 na primeira instância. A má distribuição dos recursos humanos no Poder Judiciário é apontada como um dos motivos da taxa de congestionamento no primeiro grau: apenas 27% deles foram julgados em 2011 (grifo nosso)⁴.

O mais óbvio: hoje, a maioria das nossas discussões corretamente gira em torno de colocar em prática uma legislação mais dinâmica, no sentido de imprimir celeridade ao processo para solucionar mais rapidamente o litígio, a fim de afastar os males de uma justiça tardia (artigos **4º, 5º, 6º e 8º** do NCPC). Porém, isso não basta. Essa não é a única maneira para minimizar a lentidão da justiça. É tentador procurar uma só causa capaz de justificar a demora da prestação dos serviços do Estado. Entretanto, o verdadeiro desafio é também positivar efetivas condições de trabalho à base da pirâmide do Poder Judiciário (1º grau), de molde levar a sério as grandes questões estruturais que imobilizam o andamento dos processos.

Outros sintomas: pragmaticamente, que então dizer das diversas causas para a lentidão do processo sem culpa, em linha de princípio, direta do Poder Judiciário, conquanto, de sobejo, várias ações arrastam-se

⁴ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26603-excesso-de-processos-sobrecarrega-servidores-do-1-grau>.

por falta de cumprimento de determinadas diligências (exemplos: provas técnica e científica, exumação de cadáver para elaboração de exame de DNA etc).

Mais exemplos: para o andamento e consolidação do processo, em suma, colaboram necessariamente também as partes, as quais realizam alguns atos essenciais e indispensáveis. A produção das provas é imprescindível e muitas delas dependem da vontade dos litigantes para elaboração e principalmente do seu atuar não só com lealdade processual, mas também com diligência, exercitando a ampla defesa e o contraditório e não causando embaraços que influam no convencimento do juiz acerca dos fatos (vide artigos encimados do NCPD); do contrário haverá atraso no ato de julgar, ou seja, na solução do conflito.

Múltiplos exemplos: é preciso apontar, ainda, que inúmeros processos exigem expedições de cartas rogatórias e precatórias de citação, intimação e diligências que levam bastante tempo para serem cumpridas, sem que o juiz da instrução possa interceder para o cumprimento célere daquelas. As cartas rogatórias que são expedidas para outros países impõem um trâmite todo especial (tradução, traslado de peças e burocracia), o que acarreta um longo tempo até o seu efetivo cumprimento. Tudo isso contribui em muito para a morosidade da justiça, que não é por culpa exclusiva dos juízes. Pois bem: a justiça, para solucionar os processos em tempo razoável e de forma segura, depende também do advogado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de psicólogos, assistentes sociais e de um corpo de peritos (médicos, engenheiros, arquitetos, contadores etc.).

SINOPSE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA AÇÕES DE FAMÍLIA

Em boa hora, o novo CPC, na Parte Especial, Livro I, Título III, Capítulo X (arts. 693 a 699), adotou procedimento especial para as ações de família, com o único propósito de solucionar o conflito de natureza familiar antes da formação do contraditório, como forma de maximização do respeito e bem-estar de todo o núcleo familiar.

O paradoxo representado pela exacerbação do conflito é inadmissível no sistema processual civil que entrará em vigor em março de 2016, em especial nas lides de família.

Com efeito, no âmbito do novo processo civil, o procedimento especial foi concebido e adquiriu novas nuances para evitar o embate judi-

cial, à guisa de facilitar a conciliação entre os familiares. Nesses casos, o juiz deverá recorrer ao auxílio de mediadores, conciliadores e comediadores de outras áreas do conhecimento para facilitar o acordo (art.695 do NCPC). Esses comediadores (assistentes sociais, psicólogos etc.) são também de suma importância, pois utilizam técnicas próprias que envolvem aspecto emocional, construindo opções de solução. Nessa trilha, o NCPC permite que o juiz suspenda o processo para que haja mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar (parágrafo único do art.694). A audiência de conciliação poderá ser dividida em quantas sessões forem necessárias para permitir o consenso (art. 696 do NCPC).

Graficamente, uma inovação de extrema importância é que o mandado de citação nas ações de família conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhada de cópia da petição inicial (art. 695, & 1º do NCPC). Nessa perspectiva, o mecanismo encimado visa a garantir efetividade processual e mitigação de conflitos, conquanto na maioria das vezes a petição inicial vem impregnada de imputações desarrazoadas, constrangedoras e com uma elevada carga emocional que, notadamente, inviabiliza a pacificação do conflito familiar instalado fora do processo, o que tornaria inócua a audiência de conciliação.

Nesse contexto, o dispositivo em questão não afronta o contraditório e a ampla defesa, pois ao réu é assegurado o direito de examinar integralmente o processo, inclusive a petição inicial, a qualquer tempo, ressaltando que o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da audiência (art. 697 do NCPC) e não mais a partir da juntada do mandado de citação. Portanto, entendo que o dispositivo em comento é constitucional, pois visa a assegurar a pacificação definitiva do conflito familiar, até porque a família é a base da sociedade e tem proteção constitucional (art. 226 e seguintes da CF/88).

Mas, veja-se ainda que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, inciso 8º do NCPC).

Numa espécie de ricochete, aqui evoco Italo Calvino (1935-85), que fala com desalento sobre o encontro de pessoas que não se veem, não se cumprimentam e cujos olhares sequer se cruzam; por isso, entendo que o novo procedimento especial é uma porta eficiente para conversas e entendimentos que não pode ser afastada das partes ⁵

5 *As cidades invisíveis*, São Paulo, Companhia das Letras, 2014, p. 51.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Tenho como apropriado iniciar o presente tópico com a aguda percepção do Ministro Carlos Ayres Brito, do STF (professor e poeta), quando diz que o direito se manifesta “como justiça da lei (vida pensada) ora como justiça do caso concreto (vida vivida)”. Prossegue dizendo: “A justiça da lei a ser descoberta pela inteligência (mente, intelecto), a justiça do caso concreto a ser intuída pelo sentimento (alma, coração)”⁶. Em palavras outras, o dispositivo-objeto (conciliação e a mediação) oportuniza a humanização do conflito e faz ver às partes que o essencial é a sua pacificação definitiva.

A conciliação e a mediação são dois instrumentos colocados à disposição da justiça, em especial no novo CPC, para uma solução rápida dos conflitos, de molde a afastar a pecha verdadeira de que a justiça é morosa. No dia a dia dos trabalhos forenses, essa compreensão da conciliação e mediação evita sobremaneira a perpetuação do conflito que causa inúmeros traumas às partes, principalmente na seara das varas de família, aos filhos menores, que são pessoas em formação que necessitam da maior proteção, para ficarem afastados desses desentendimentos de cunho emocional. O prolongamento do processo traz sofrimento, angústia e sequelas muitas vezes irreparáveis.

Dessa **joint venture** (conciliação + mediação) nasce uma possibilidade: aproximação do Poder Judiciário com o jurisdicionado, a fim de permitir um diálogo (ginástica da inteligência) para a solução do litígio, levando em conta a alteridade (que são os rostos, rostos a serem olhados), diversidade e tolerância. O Novo CPC destina um artigo com doze incisos (art. 334 e incisos) para regulamentar a conciliação e a mediação no âmbito processual.

Desse ponto de vista, a solução do conflito não se encontra somente na ciência jurídica, conquanto o altruísmo, a solidariedade, a atenção e a simplicidade são indispensáveis para eficiência da justiça. A representação que emerge da cultura jurídica contemporânea aponta e flui na direção de que devemos valorizar a conciliação e a mediação, pois são dois mecanismos indispensáveis à boa e completa distribuição da Justiça.

Pode-se argumentar que não basta dizer com quem está o direito, mas é preciso garantir a verdadeira pacificação dos conflitos, de modo a não permitir áreas de desentendimentos futuras, o que é de suma importância para todos os ramos do direito, em especial o direito de família,

⁶ O humanismo como categoria constitucional, Belo Horizonte/MG, Editora Fórum Ltda., 2010, p. 72/73.

onde os conflitos se multiplicam. Dá-se latitude que os processos encaminhados, especialmente os que envolvem menores (guarda, visitação, busca e apreensão e etc.), dão colorido de quão importante é a conciliação e a mediação para a pacificação dos conflitos.

Para sermos exatos, a mediação permite às partes, principalmente ao pai/marido/companheiro e à mãe/esposa/companheira, exporem seus problemas, inclusive frustrações. Na mediação, as partes são ouvidas em um ambiente mais adequado e preparado, onde lhes é permitida travar uma conversa mais próxima sobre o problema que tanto os aflige. As próprias partes podem resolver suas questões familiares, sem a intromissão do Estado, que muitas vezes erra ao esquadriñar as decisões, de modo mais informal possível, a fim de possibilitar um canal de diálogo permanente entre os contendores, conduzido pelo mediador.

O ambiente difícil de disputa, de desentendimento, e extremamente formal da audiência e das inúmeras audiências por fazer (a cobrança pela realização das audiências no menor tempo possível, bem assim a falta de tempo para o entendimento), tem como corolário a dificuldade do diálogo, o que prejudica o alcance do consenso. Este diálogo, por meio da mediação, torna-se perene, porquanto resolve em definitivo o conflito familiar, evitando-se, desse modo, o retorno das partes às portas do Poder Judiciário.

O que se vê é uma necessidade cada vez maior de se pôr fim a esses conflitos por meio da conciliação e mediação; **a uma**, para permitir o desafogo da justiça que cada vez mais está abarrotada de processos e em uma decisão definitiva e **a duas**, porque o acordo evita a propositura de outras ações ditas aqui circundantes, que visam a resolver conflitos acessórios e paralelos das partes, contudo não menos importantes.

Estatisticamente, é importante assinalar que, para cada ação de separação judicial e ou divórcio são ajuizadas pelo menos mais três outras ações (alimentos, guarda e visitação), o que nos dá dimensão exata da indispensabilidade da mediação em todas as varas. A efetiva mediação permite que os juízes utilizem deste instrumento como meio efetivo e rápido para a solução dos inúmeros conflitos trazidos ao conhecimento do Poder Judiciário.

Decerto, nas diversas ações há questões imbricadas que deixam de ser meramente jurídicas; elas remetem a um terreno realmente emocional e muitas das vezes ético. Quer dizer, é justo alguém achar que é dono do destino do outro? Em troca, o outro é dono da liberdade dele? O obje-

tivo final da mediação é garantir e justamente poupar as partes da eternização de um conflito – logo, fazê-los pensar no bem comum das pessoas envolvidas, quer diretamente, quer indiretamente naquele conflito.

Pontua-se, desse modo, que trabalhos isolados dos juízes, a fim de enfrentar os problemas que assolam o Poder Judiciário, são importantes; porém, necessitamos da estrutura administrativa do próprio Tribunal, no sentido de viabilizar a implantação e a divulgação da conciliação e da mediação, de molde a verificarmos a eficiência desses mecanismos para a pacificação dos conflitos.

A conciliação conduzida pelos conciliadores (estudantes de direito ou advogados) - já algum tempo - é prova cabal de que a pacificação do conflito é possível logo após o nascedouro da ação. O que falta é dar melhores condições de trabalho aos conciliadores, para que os índices de acordos aumentem na mesma proporção do número de ações ajuizadas, que sobem geometricamente. O NCPC fortalece sobremaneira a conciliação (arts. 334 e 693 - 699).

No tocante à mediação, denota-se que hoje a estrutura ainda é insuficiente, mas há um esforço enorme na formação de mediadores, em especial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de ampliá-la e estruturá-la e permitir um número maior de resoluções de conflitos por meio de acordo.

Convém consignar que tão somente com pessoas altamente treinadas para a mediação é possível produzir efeitos positivos, bem assim, concomitantemente, com conscientização dos próprios advogados das partes, da importância da mesma, a fim de frutificar a pacificação dos conflitos sem a delonga de um processo sempre muito cansativo para os envolvidos. Essa campanha junto à OAB é de sumo relevo para o êxito da mediação, pois os advogados também deverão ser chamados a participar dessa grande caminhada em prol da conciliação.

Há que se ter a percepção de que na solidariedade, aliada ao direito das partes, bem assim a sensibilidade dos advogados e do julgador, pode estar a vitória para que consigamos a pacificação dos conflitos de forma rápida e justa.

CONCLUSÃO

Um nó górdio? A lentidão da justiça é conhecida, mas, além do já sabido formalismo das leis, notadamente processuais, há inexoravelmen-

te um **plus** que é o excesso de demandas que deságuam no Judiciário diariamente, sem que haja estrutura material e humana suficiente e hábil para abarcar todo esse volume de novas ações. Praticamente sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, o número de funcionários e varas permanece o mesmo. Nesse contexto, a qualidade do serviço do Poder Judiciário merece indubitavelmente críticas.

Em termos ainda mais simples, as carências que se agudizam no Poder Judiciário, máxime no primeiro grau de jurisdição, não podem ser enfrentadas, sob a coloração de deliberações vazias, planos e metas mágicas, que nenhum juiz possa cumprir, em razão da falta de estrutura material e notadamente diante da precariedade de recursos humanos. Tais metas hoje só servem para dar forma retórica a uma realidade inexistente, vale dizer, ficam as palavras e ordens sem nenhuma possibilidade prática de serem cumpridas. Nenhuma ação útil e concreta é realizada contra essa vil lentidão da justiça. O que fazer? Resposta: simplesmente dar prioridade à atividade-fim do Poder Judiciário, único modo de **fazer a população acreditar na Justiça como fundamento da sociedade**.

Dissolução do nó górdio. Nessa linha de entendimento, com as melhoras da normatização processual intrinsecamente densificadora e das formas de organização e regulamentação procedimentais apropriadas, bem assim da imprescindível correção de recursos material e humano dos órgãos judiciais, é possível atingir com celeridade a atividade conatural do juiz, o ato de julgar, isso com qualidade e segurança jurídica. Acrescenta-se por fim: **dum spiro, spero** (enquanto respiro, tenho esperança). ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRITTO, Carlos Ayres, **O humanismo como categoria constitucional**, Belo Horizonte/MG, Editora Fórum Ltda., 2010.

CALVINO, Italo, **As cidades invisíveis**, São Paulo, Companhia das Letras, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe, **Instituições de Direito Processual Civil**, Campinas/SP, Bookseller, 1998, volume I, p. 67.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, **GRINOVER**, Ada Pellegrini e **DINAMARCO**, Cândido Rangel, **Teoria Geral do Processo**, São Paulo, Malheiros, 24ª Edição, 2008.

KUNDERA, Milan, **A festa da insignificância**, São Paulo, Companhia das Letras, 2014.